

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ck6stlz0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/12/2021 Projeto de lei nº 1129/2021 Protocolo nº 13178/2021 Processo nº 1837/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS
CONSUMIDORES INGRESSAREM EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
PORTANDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito dos consumidores não serem submetidos a prática da “*venda casada*” vedada pelo art. 39, inciso I da Lei Federal 8.078/1990.

Art. 2º Se o estabelecimento comercial permitir o consumo de alimentos em suas dependências, fica vedado impedir o consumidor de ingressar com gêneros alimentícios adquiridos em outros locais.

Art. 3º A regra prevista no art. 2º será de observância obrigatória por:

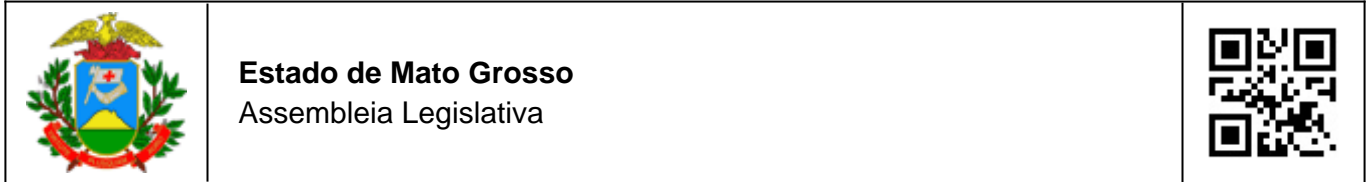
I – Salas de cinema;

II – Salas de teatro;

III – Estádios;

IV – Ginásios poliesportivos;

V – Eventos públicos e privados;



Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 1º Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

§2º Poderá ser restringida a entrada de alimentos ou bebidas cuja a embalagem não obedeça os padrões de segurança ou que possam colocar em risco a integridade física de outros consumidores.

Art. 5º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 04 (quatro) UPF/MT para cada consumidor lesado.

§1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser ampliada a critério e discricionariedade do órgão de defesa do consumidor, até o limite máximo de 10 (dez) UPF/MT.

§2º O estabelecimento somente será sancionado pelo órgão de defesa do consumidor se a reclamação for registrada e comprovada.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta lei, deverão manter aviso informativo ao consumidor sobre seu direito, de forma clara, objetiva e visível.

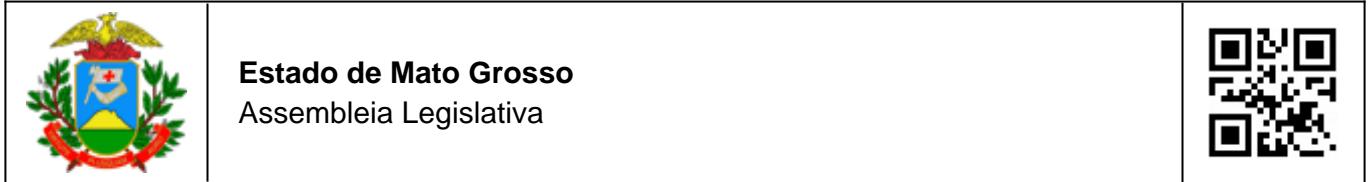
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a prática comum de proibição de entrada de alimentos e bebidas adquiridas em outros locais, lesa o consumidor por se tratar de uma prática abusiva, conhecida como venda casada, uma vez que o alto custo dos alimentos vendidos nestes estabelecimentos, colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

O presente projeto de lei busca dar efetividade ao que preconiza o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado abaixo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Empresa voltada à exploração de salas de cinema - Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento - Prática abusiva - Na aplicação da lei, o Julgador deve aferir as finalidades da norma - Inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5º, XXXII, da CF. - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (REsp. nº 744.602-RJ, I turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ



22.03.2007).”

Entretanto, nem todos os consumidores possuem ciência de seus direitos, razão pela qual, a obrigação de manter um aviso ostensivo sobre esse direito deverá facilitar o consumidor a faculdade de exercê-lo.

Além disso, nossa proposta define multa para cada consumidor lesado, num montante pensado para realmente inibir qualquer ímpeto de desrespeito à determinação legal que ora se pretende impor. Deve ser ressaltado que a multa somente será imposta se efetivamente comprovado o descumprimento a legislação.

Esses, são os motivos que mérito que ensejam a apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto a tramitação, registramos que o projeto não encontra óbices quanto a sua constitucionalidade, não fere a competência legislativa do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único c/c art. 66 da Constituição Estadual), nem a legalidade, nem a juridicidade, e sua matéria é pertinente à capacidade legislativa do parlamentar conforme previsão do art. 39 caput da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 24, inciso V e VIII da CF/88 autorizam o Poder Legislativo Mato-grossense deliberar de forma concorrente sobre o direito do consumidor, em forma complementar as normas gerais (Lei 8.078/90) estabelecidas pela União (art. 24, §§1º, 2º e 3º CF/88)

Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Novembro de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual